



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL – CAPADR

PROJETO DE LEI nº 7.392, DE 2017.

Altera o art. 98 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que “dispõe sobre a política agrícola”.

Autor: Deputado MISAEEL VARELLA

Relator: Deputado EVANDRO ROMAN

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva sob o rito ordinário, o Projeto de Lei nº 7.392, de 2017, que altera o art. 98 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para viabilizar a implantação de lavouras de culturas anuais sobre as faixas de domínio de rodovias federais, desde que essas contribuam para a segurança do trânsito.

Ao projeto principal foram apensados os seguintes projetos de lei:

1. PL nº 7.394/2017, do Sr. Pompeo de Mattos, que *“altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro”, com a finalidade de dispor sobre o uso das faixas de domínio ao longo das rodovias federais*”;

2. PL nº 7.439/2017, do Sr. Luiz Couto, que *“dispõe sobre diretrizes para o plantio e a conservação de espécies vegetais em faixa de domínio de rodovia federal*”;

3. PL nº 9.122/2017, do Sr. Carlos Henrique Gaguim, que *“dispõe sobre a conservação e recuperação da vegetação nas faixas de domínio das rodovias*”;

4. PL nº 9.815/2018, do Sr. César Halum, que *“acrescenta o Art. 18-A, à Lei nº 12.379/11 - que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação - para permitir atividades agrícolas direcionadas à Agricultura Familiar em faixas de domínio de rodovias federais*”;



5. PL n.º 1.728/2019, do Sr. Marlon Santos, que *“trata de regramento acerca de plantio e supressão de vegetação em faixas de domínio ao longo de rodovias”*.

Nesta comissão não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Define-se como “faixa de domínio” a base física sobre a qual assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo. À guisa de reforçar a segurança viária, resta defesa sua exploração fora dos requisitos legais, limitação esta que se soma à chamada “área não-edificante” de 15m (quinze metros), de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica, conforme dispõe o art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.766, de 1979, alterado pela Lei nº 10.932, de 2004.

É sabido que as rodovias federais são, nos termos do art. 20, inciso II, da Constituição Federal, bens da União, o que lhes empresta a natureza jurídica de bens públicos, não passíveis de usucapião (art. 183, § 3º, da CF), e sujeitos a condições especiais de serventia. Nessa esteira, ao se tratar de faixas de domínio de rodovias federais, tem-se, na dicção do atual art. 98, caput, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que o Poder Executivo pode outorgar concessões remuneradas de uso pelo prazo máximo de até 25 (vinte e cinco) anos, para fins exclusivos de implantação de reflorestamentos.

Trata-se, com as devidas vênias, de uma incongruência normativa, vez ser pacífico o entendimento de que quaisquer objetos que estejam na faixa de domínio representam riscos aos usuários e transeuntes. Noutros termos, há uma contradição interna entre a redação atual do dispositivo em exame e o art. 50, caput, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que pugna pela máxima segurança do trânsito.



Assiste razão, portanto, ao autor do projeto, que redireciona o objeto da concessão em epígrafe para a implantação de lavouras de culturas anuais, providência plenamente compatível com a segurança viária e apta a promover ganhos financeiros ao poder concedente, ao particular empreendedor e à economia em sentido lato.

Em direção similar, os Projetos de Lei nº 7.394, de 2017, nº 9.122, de 2017, e nº 1.728, de 2019, devidamente apensados, convergem para o aprimoramento da lei, sendo assim acolhidos parcialmente.

Faz-se mister conciliar o respeito à vegetação visando contribuir com a preservação ambiental com a viabilização da implantação de lavouras de culturas anuais, aperfeiçoando e equilibrando os ganhos econômicos com a devida proteção do solo contra erosões.

Finalmente, quanto aos apensados de nº 7.439, de 2017 e nº 9.815, de 2018, opina-se pela rejeição em razão de normativa que ultrapassa o escopo da temática legislativa proposta e visa restringir as faixas de domínio de rodovias federais para atividades agrícolas direcionadas à agricultura familiar, respectivamente.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.392, de 2017, nº 7.394, de 2017, nº 1.728, de 2019 e nº 9.122, de 2017, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição das proposições de nº 7.439/2017 e nº 9.815/2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **EVANDRO ROMAN**

Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL – CAPADR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.392, DE 2017.

(Apensos os Projetos de Lei nº 7.394/2017; nº 7.439/2017; nº 9.122/2017; nº 9.815/2018; e nº 1.728/2018)

Altera o art. 98 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que “dispõe sobre a política agrícola, com a finalidade de dispor sobre o uso das faixas de domínio ao longo das rodovias federais”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 98 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 98. É o Poder Executivo autorizado a outorgar concessões remuneradas de uso por prazo determinado, sobre as faixas de domínio das rodovias, para fins de implantação de lavouras de culturas anuais ou para implantação de reflorestamento e reconstituição de vegetação nativa, desde que preservada a segurança do trânsito.

§ 1º As concessões de que trata este artigo deverão obedecer às normas específicas sobre a utilização de bens públicos e móveis, constantes da legislação pertinente;

§ 2º Os concessionários referidos no caput, são responsáveis pelo controle da vegetação nas faixas de domínio, que devem obedecer às características definidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via;



§ 3º Compete ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via definir a extensão de uma faixa de supressão integral de vegetação arbórea ao longo das faixas de domínio das rodovias, observadas as necessidades de segurança viária e as normas de proteção ambiental;

§ 4º As áreas que não forem objeto de concessão nos termos do caput devem preservar preferencialmente a cobertura vegetal nativa, observando-se o limite à vegetação arbórea referida no §3º e necessidades ambientais ou construtivas específicas definidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **EVANDRO ROMAN**

Relator